



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0001509-32.2013.815.2001

Origem : 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante: Estado da Paraíba

Procurador : Francisco Glauberto Bezerra Júnior

Embargado : Telemar Norte Leste S/A

Advogado : André Mendes Moreira – OAB/MG nº 87.017 e OAB/SP nº 250.627

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO CONSTATADO. EFEITO MERAMENTE INTEGRATIVO PARA ABORDAGEM DE QUESTÃO VERTIDA NAS RAZÕES DO APELO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS PARA ESSE FIM. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO FINAL EXARADO.

- Em se verificando a necessidade de complementação do pronunciamento judicial atacado, com vistas à apreciação de questão suscitada pelo recorrente, nas razões da apelação, é de se acolher os embargos de declaração, com fins meramente integrativos, sem alteração do entendimento final exarado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos meramente integrativos.

Estado da Paraíba opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 292/294, contra o acórdão de fls. 283/289, que, por votação unânime, rejeitou a preliminar, e, no mérito, negou provimento à **Apelação**, asseverando a ocorrência de omissão, ao fundamento de que não houve pronunciamento acerca da faculdade dispensada à Fazenda Pública credora de aceitar, ou não, a garantia de fiança bancária apresentada. Por fim, pugna pelo provimento do reclamo, adotando-lhe efeitos modificativos.

Contrarrazões desnecessárias.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Consoante relatado, no presente caso, o recorrente aduziu que o acórdão de fls. 283/289, "**não enfrentou a circunstância de que trata de uma faculdade da Fazenda Pública aceitar ou não a fiança bancária como garantia de crédito, sobretudo porque a execução se realiza no interesse do credor, ex vi, do art. 620, do CPC**", fl. 293.

Partindo do delineamento normativo declinado, sem maiores delongas, tenho por verificado o referido vício, eis que inexistem referências a essa específica questão, muito embora a parte, de fato, tenha suscitado a reapreciação desse ponto, ao formular o pleito, em seu recurso apelatório, com o intento de declarar a viabilidade de o ente fazendário rejeitar, ou não, a garantia de fiança bancária.

Portanto, em estando caracterizada a omissão, cumpre, em sequência, suplantá-la, mediante a apreciação da alegação vertida pelo embargante em seu apelo, e não apreciada pelo Colegiado.

Consigno que, muito embora a regra prevista no art. 805, do Código de Processo Civil atual, em similar redação ao art. 620, do Código de Processo Civil de 1973, referido pelo embargante consigne que “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”, a decisão é irretocável.

Com efeito, o dispositivo legal em testilha não descuida do preceito de que ao contribuinte é possibilitado, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, consoante entendimento proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunais de Justiça, nos moldes do RESP 746789-BA, da lavra do então Ministro Teori Albino Zavascki – 1ª Turma – julgado em 18/11/2008.

Desse modo, na espécie, a faculdade de se rejeitar a fiança não tem o condão de impedir que a empresa ofertante obtenha a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, consoante se vê do excerto proferido pelo **Juiz de Direito convocado Gustavo Leite Urquiza**, fls. 283/289, que abaixo reproduzo e **ratifico**:

No **mérito**, em que pesem as sublevações do recorrente, a principal questão posta a desate cinge-se à possibilidade de prestar fiança bancária como meio de obter certidão positiva com efeito de

negativa, apenas isso.

A resposta é afirmativa, conquanto o cabimento do processo cautelar para garantir o juízo de futura e eventual execução fiscal através de fiança encontra respaldo em posicionamento remansoso do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de Recurso Repetitivo. A respeito, confira-se os escólios relacionados à temática em epígrafe: **REsp** 1.123.669/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1/2/2010; **AgRg no REsp** 1.331.172/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2013; **REsp** 1.307.961/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/9/2012.

Com efeito, “o contribuinte pode, mediante ação cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN; contudo, não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN”. (AgRg no AREsp 810212 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0280680-1 – Relator Ministro Benedito Gonçalves - T! - DJ 14.03.2017 – DPE 23.03.2017).

In casu, faz-se mister registrar que a pretensão da empresa de telefonia, com a ação cautelar seria a obtenção da certidão negativa, haja vista a apresentação de fiança bancária, sem pretender a suspensão do tributo devido. Nesse viés, segue precedente deste Sodalício:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA

CAUTELAR. FIANÇA BANCÁRIA. OBTENÇÃO IMEDIATA DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. [ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL](#) POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO [ARTIGO 543-C DO CPC](#). MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O Superior Tribunal de justiça, no julgamento do RESP. 1.123.669/RS, processado sob o rito do [artigo 543-c do CPC](#), firmou o entendimento de que o contribuinte pode, mediante ação cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter a cpd-en, porquanto essa caução equivale à da penhora exigida pelo [artigo 206 do CTN](#). É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. “a penhora e a medida cautelar de caução podem ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ([art. 206, do CTN](#)) ” (RESP 1264581/RS, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELLMARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2012, DJE 12/09/2012) vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (TJPB; AI 200.2012.100148-7/002; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 06/09/2013; Pág. 17).

Logo, à evidência, a aspiração do recorrente se coloca em rota de colisão com a posição adotada pela jurisprudência, máxime em julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Diante desse panorama, não há que se atribuir efeitos infringentes ao julgado vergastado, já que se está suprindo, tão somente, a omissão, com vistas à apreciação de questão aduzida nas razões do apelo, sem, contudo, modificar o pronunciamento judicial vergastado.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS MERAMENTE INTEGRATIVOS**, apenas para suprir a omissão apontada, sem, todavia, emprestar-lhes efeitos modificativos.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator